

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **3018513-60.2013.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Difamação**
 Querelante: **BANCO SAFRA S/A**
 Querelado: **Carlos Augusto Gobbo e outro**

Aos _____, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. LISSANDRA REIS CECCON, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lissandra Reis Ceccon**

Vistos.

Banco Safra S/A ajuizou queixa-crime contra **Carlos Augusto Gobbo e Carlos Alberto Gobbo** atribuindo-lhes o cometimento reiterado de crime de difamação (artigo 139 do Código Penal, na forma do artigo 141, III, do mesmo diploma legal) o que teria ocorrido por meio de postagens em páginas virtuais, blogs e site de relacionamento social (Facebook) tais como www.safraude.blogspot.com.Br, www.facebook.com/safraude.brasil; www.safrados.blogspot.com.br.

Houve tentativa de composição de danos civis, junto ao NECRIM-Campinas, restando infrutífera. (fls. 537/538).

Os querelados se manifestaram sustentando a não caracterização de qualquer delito (fls. 541/546).

A denúncia foi rejeitada (fls. 599/608)

Após recurso do querelante, o Colégio Recursal recebeu a queixa e determinou o prosseguimento do feito. (fls. 711/712)

Não encontrados os réus para citação, foi redistribuído o

3018513-60.2013.8.26.0114 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

feito a este juízo.

Designada audiência para proposta de suspensão, não houve aceitação por parte dos querelados.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os réus devem ser absolvidos sumariamente.

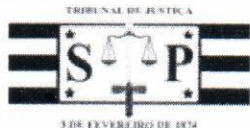
Assim o é, porque os elementos coligidos nos autos, demonstram que, apesar da contundência da manifestação dos réus, não agiam este com o “animus diffamandi”, mas sim buscavam atenção para aquele direito que acreditavam que lhes pertencia e que estava sendo constantemente vulnerado pelos querelantes.

Os documentos carreados aos autos demonstram que as partes iniciaram verdadeira batalha judicial em 2006, em decorrência de divergência entre as partes, imputando os querelados prática ilegal ao querelante quando da realização de contratos o que os levou ao total desequilíbrio financeiro.

Na ação ajuizada pela empresa dos querelados que tramitou na 3ª. Vara Cível desta Comarca, o MM. Juiz Gustavo Pisarewski Moisés reconheceu a prática irregular contra os réus, assim decidindo:

“Contudo, e aqui o ponto de procedência da ação, a prova dos autos é segura o bastante a demonstrar que o réu, depois de combinada e avençada uma determinada taxa para cada operação, alterava de forma unilateral, o que majorava o valor do débito e dos lançamentos feitos em conta corrente para o pagamento do mútuo, surtindo reflexos na extensão do saldo devedor ao final.” (fls. 560)

Na ação foi julgado parcialmente procedente o pedido da empresa dos querelados para recálculo de todo o débito. Certo é que o processo está em grau de recurso, porém isto não altera o entendimento deste

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

juízo sobre a inexistência de prática delitiva pelos querelados.

Ora, a conduta do querelante foi ilícita, uma fraude que alterou a vida dos querelados, destarte, ao realizar um trocadilho com a palavra Safra, utilizando safraude, os querelados não tinham a intenção de difamar, mas apenas externar sua indignação da forma como seus negócios foram realizados com o querelante.

Nesse passo, a manifestação livre do pensamento é direito constitucionalmente garantido, inclusive a crítica, ainda que ácida, calcada em elementos que a sustentem, deve ser preservada e admitida sob pena de indevida censura, devendo ser coibido apenas o abuso, o que não se vislumbra no presente caso.

É importante notar, ainda, que não obstante o querelado tenha imputado aos querelantes o delito de difamação, o que se descreve na queixa-crime, trata-se, verdadeiramente de injúria ou calúnia, porquanto para a caracterização de difamação, mister se faz atribuir fato ao ofendido.

Todavia, conforme leitura da queixa-crime, quando o querelante reclama da imputação de ter sido chamado de Safrado ou de safraudes, não há imputação de fato, portanto, de difamação não se trata.

A afirmação de que “recebemos outro caso envolvendo negócios estranhos”, é um indiferente penal.

Nas alegações de que houve furto e roubo de clientes, a conduta estaria enquadrada em calúnia e não difamação.

Destarte, apenas a afirmação “BC até quando vai encobrir as fraudes do Banco Safra” poderia ser descrita como difamação. Contudo, neste passo, conforme já asseverado, não se vislumbra a ocorrência de delito, impondo-se a absolvição sumária.

Diante do exposto, e por tudo mais do que dos autos consta, **Julgo improcedente a queixa-crime e absolvo Carlos Augusto Gobbo e Carlos Alberto Gobbo** com fundamento no artigo 386 inciso III do

3018513-60.2013.8.26.0114 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**